



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALEXANDRE SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre atividades hemoterápicas e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que as executam, e interesse da segurança nacional.

DESPACHO:

23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *04/07/00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.035, DE 2000
(DO SR. ALEXANDRE SANTOS)

Dispõe sobre atividades hemoterápicas e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que as executam, e interesse da segurança nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será exclusiva dos órgãos, entidades e profissionais, a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados pela utilização de sangue, componentes e derivados impróprios ou contaminados.

Parágrafo único – Observar-se-à, nas causas instauradas com fundamento neste artigo, o rito sumaríssimo.

Art. 2º É permitido o abortamento as mulheres portadoras do vírus HIV, como garantia aos direitos individuais e com respeito a dignidade humana.

Art. 3º Inclui dentre os deveres do Estado e da família com a educação, a garantia do ensino da disciplina: educação sexual e doenças sexualmente transmissíveis – AIDS, no currículo de primeiro e segundo grau do ensino fundamental, na rede pública e particular de escolarização.





Art. 4º A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), é considerada para os fins legais uma questão de segurança nacional.

§ 1º O Poder Público submeterá a teste hematológico, destinado a detectar a existência de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, todos os que forem submetidos, mediante ordem legal, a prisão, detenção ou custódia, mesmo em caráter provisório, nos estabelecimentos prisionais ou de internação coletiva.

§ 2º O teste realizar-se-á no momento em que ocorrer o ingresso nos estabelecimentos prisionais.

§ 3º Nas penitenciárias instaladas no País deverão existir celas separadas para portadores do vírus HIV.

§ 4º As provas de laboratórios incluirão, obrigatoriamente aquelas destinadas a detectar as seguintes moléstias ou estados patológicos: Hepatite B, Sífilis, Doenças da Chagas e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 5º O sangue coletado, que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação, não poderá ser aplicado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser inutilizado, salvo se destinado a fins de pesquisa científica.

Art. 5º É dever do médico, ou qualquer profissional que atue na área de saúde, denunciar à autoridade pública, doença, cuja notificação é compulsória:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O governo dos EUA considera a disseminação da AIDS pelo Mundo uma ameaça à segurança nacional e está trabalhando para obter mais fundos para combater a doença no exterior. A AIDS é agora uma questão de segurança nacional para o governo dos Estados Unidos, inclusive, está reconhecendo a natureza transnacional desta tragédia e seus efeitos políticos. As dimensões catastróficas da epidemia podem causar graves problemas sociais, desestabilizar governos, provocar conflitos étnicos e prejudicar o comércio internacional.

As dificuldades para traçar uma política criminal serão gigantescas se essa não for observada em sintonia com a política penitenciária nacional. Convém advertir que não existe projeto de política criminal brasileira dissociado de uma proposta de política social, porquanto aquela é efeito desta. É necessário e imprescindível nas penitenciárias instaladas no País a existência de celas separadas para portadores de AIDS.

A imprensa dos EUA diz que é a primeira vez que uma doença é designada como uma ameaça de segurança nacional pelo governo americano. O conselho de Segurança Nacional está atuando junto a Casa Branca para desenvolver maneiras de atacar melhor a epidemia. Relatórios alertam que a tragédia africana pode se repetir, talvez até em escala maior em países no sul da Ásia e nas ex-Repúblicas da extinta União Soviética. Efetivamente, a AIDS é uma ameaça à segurança e pode causar instabilidade política e provoque crises internacionais.

No Brasil, AIDS deve, venia maxima concessa ser questão de Segurança Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estou certo de que os Nobres Parlamentares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, de indiscutível alcance social, e Segurança Nacional.

Trata-se de um instrumento legal para preservação da garantia das instituições com respeito a dignidade humana, direitos individuais e soberania.

Sala das Sessões ,

de 2000.

Deputado Alexandre Santos (PSDB-RJ)

17/05/02



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2000

Dispõe sobre a atividade hemoterápica e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que es executam e interesse da segurança nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

A matéria sob comento, de autoria do ilustre Deputado IVAN PAIXÃO, pretende dispor sobre as atividade hemoterápicas e sobre a definição da responsabilidade dos que as executam.

Em seu art. 1º define que a responsabilidade civil pela reparação de danos causados pela utilização de sangue contaminado é exclusiva dos órgãos, entidades e dos profissionais e que nas ações com essa finalidade será observado rito sumaríssimo.

Na seqüência autoriza o abortamento de mulheres HIV positivo e inclui a educação sexual e o ensino de doenças sexualmente transmissíveis no currículo de 1º e 2º graus do ensino.

A seguir, declara que a AIDS é considerada para fins legais uma questão de segurança nacional, sem, contudo, esclarecer que fatos ou atos seriam decorrentes dessa declaração.

Determina que todos os cidadãos em regime de prisão, detenção, ou custódia, mesmo em caráter provisório, devem ser submetidos a exame para detecção do HIV no momento do ingresso no estabelecimento prisional e aqueles que apresentarem positividade devem ser segregados dos demais.

Especifica as provas de laboratório a serem realizadas adicionalmente, e que o sangue coletado que apresentar ao menos uma prova positiva não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Por fim estabelece que os profissionais de saúde estão obrigados a denunciar à autoridade pública doença de notificação compulsória.

Justificando a proposição, o eminente Autor releva o fato de que, segundo suas próprias palavras “a AIDS é agora uma questão de segurança nacional para o governo dos Estados Unidos”.

A matéria é de nossa competência regimental, devendo ser, obrigatoriamente, examinada em Plenário. Além deste Órgão Técnico, deverá manifestar-se também a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao mérito e quanto à admissibilidade.

Por tratar-se de matéria de Plenário, não foram abertos prazos para apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O interesse e a preocupação do nobre Deputado ALEXANDRE SANTOS são plenamente justificáveis e revelam um alto grau de consciência social.

Com efeito, a AIDS é um flagelo que merece todo nosso empenho e atenção para que não venha a se tornar uma ameaça ainda maior à estabilidade do mundo contemporâneo.

Ocorre, entretanto, que a proposição ora analisada incorre em numerosos equívocos sob a ótica de nossa missão regimental. Entendemos, em primeiro lugar, que misturar num único Projeto de Lei assuntos como: responsabilidade civil, aborto, educação, regime prisional, exames de sangue, notificação compulsória etc. não é recomendável.

Ademais, sob a nossa estrita competência insculpida no Regimento Interno, há que se observar que a proposição é totalmente dispensável. A doação de sangue, a política nacional de sangue e hemoderivados e a notificação compulsória de doenças já se encontram devidamente regidas pelas Leis n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, n.º 10.205, de 21 de março de 2001, e n.º 6.259, de 30, de outubro de 1975, respectivamente.

Por fim, cremos que ninguém, nem mesmo o individuo sob custódia do Estado, deva ser obrigado a submeter-se a qualquer tipo de exame, pois essa prática contraria os mais elementares direitos humanos.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.035, de 2000.

Sala da Comissão, em 8.2 de Maio de 2001.

Ivan Paixão
Deputado IVAN PAIXÃO

Relator

104381.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.035, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2000 (Do Sr. Alexandre Santos)

Dispõe sobre atividades hemoterápicas e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que as executam, e interesse da segurança nacional.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será exclusiva dos órgãos, entidades e profissionais, a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados pela utilização de sangue, componentes e derivados impróprios ou contaminados.

Parágrafo único – Observar-se-á, nas causas instauradas com fundamento neste artigo, o rito sumaríssimo.

Art. 2º É permitido o abortamento as mulheres portadoras do vírus HIV, como garantia aos direitos individuais e com respeito a dignidade humana.

Art. 3º Inclui dentre os deveres do Estado e da família com a educação, a garantia do ensino da disciplina: educação sexual e doenças sexualmente transmissíveis – AIDS, no currículo de primeiro e segundo grau do ensino fundamental, na rede pública e particular de escolarização.

Art. 4º A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), é considerada para os fins legais uma questão de segurança nacional.

§ 1º O Poder Público submeterá a teste hematológico, destinado a detectar a existência de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, todos os que forem submetidos, mediante ordem legal, a prisão, detenção ou custódia, mesmo em caráter provisório, nos estabelecimentos prisionais ou de internação coletiva.

§ 2º O teste realizar-se-á no momento em que ocorrer o ingresso nos estabelecimentos prisionais.

§ 3º Nas penitenciárias instaladas no País deverão existir celas separadas para portadores do vírus HIV.

§ 4º As provas de laboratórios incluirão, obrigatoriamente aquelas destinadas a detectar as seguintes moléstias ou estados patológicos: Hepatite B, Sífilis, Doenças da Chagas e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 5º O sangue coletado, que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação, não poderá ser aplicado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser inutilizado, salvo se destinado a fins de pesquisa científica.

Art. 5º É dever do médico, ou qualquer profissional que atue na área de saúde, denunciar à autoridade pública, doença, cuja notificação é compulsória:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Inclui dentre os deveres do Estado e da família com a educação, a garantia do ensino da disciplina: educação sexual e doenças sexualmente transmissíveis – AIDS, no currículo de primeiro e segundo grau do ensino fundamental, na rede pública e particular de escolarização.

Art. 4º A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), é considerada para os fins legais uma questão de segurança nacional.

§ 1º O Poder Público submeterá a teste hematológico, destinado a detectar a existência de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, todos os que forem submetidos, mediante ordem legal, a prisão, detenção ou custódia, mesmo em caráter provisório, nos estabelecimentos prisionais ou de internação coletiva.

§ 2º O teste realizar-se-á no momento em que ocorrer o ingresso nos estabelecimentos prisionais.

§ 3º Nas penitenciárias instaladas no País deverão existir celas separadas para portadores do vírus HIV.

§ 4º As provas de laboratórios incluirão, obrigatoriamente aquelas destinadas a detectar as seguintes moléstias ou estados patológicos: Hepatite B, Sífilis, Doenças da Chagas e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 5º O sangue coletado, que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação, não poderá ser aplicado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser inutilizado, salvo se destinado a fins de pesquisa científica.

Art. 5º É dever do médico, ou qualquer profissional que atue na área de saúde, denunciar à autoridade pública, doença, cuja notificação é compulsória:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O governo dos EUA considera a disseminação da AIDS pelo Mundo uma ameaça à segurança nacional e está trabalhando para obter mais fundos para combater a doença no exterior. A AIDS é agora uma questão de segurança nacional para o governo dos Estados Unidos, inclusive, está reconhecendo a natureza transnacional desta tragédia e seus efeitos políticos. As dimensões catastróficas da epidemia podem causar graves problemas sociais, desestabilizar governos, provocar conflitos étnicos e prejudicar o comércio internacional.

As dificuldades para traçar uma política criminal serão gigantescas se essa não for observada em sintonia com a política penitenciária nacional. Convém advertir que não existe projeto de política criminal brasileira dissociado de uma proposta de política social, porquanto aquela é efeito desta. É necessário e imprescindível nas penitenciárias instaladas no País a existência de celas separadas para portadores de AIDS.

A imprensa dos EUA diz que é a primeira vez que uma doença é designada como uma ameaça de segurança nacional pelo governo americano. O conselho de Segurança Nacional está atuando junto a Casa Branca para desenvolver maneiras de atacar melhor a epidemia. Relatórios alertam que a tragédia africana pode se repetir, talvez até em escala maior em países no sul da Ásia e nas ex-Repúblicas da extinta União Soviética. Efetivamente, a AIDS é uma ameaça à segurança e pode causar instabilidade política e provocar crises internacionais.

No Brasil, AIDS deve, venia maxima concessa ser questão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.035, DE 2000

Dispõe sobre a atividade hemoterápica e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que as executam e interesse da segurança nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

A matéria sob comento, de autoria do ilustre Deputado IVAN PAIXÃO, pretende dispor sobre as atividade hemoterápicas e sobre a definição da responsabilidade dos que as executam.

Em seu art. 1º define que a responsabilidade civil pela reparação de danos causados pela utilização de sangue contaminado é exclusiva dos órgãos, entidades e dos profissionais e que nas ações com essa finalidade será observado rito sumaríssimo.

Na sequência autoriza o abortamento de mulheres HIV positivo e inclui a educação sexual e o ensino de doenças sexualmente transmissíveis no currículo de 1º e 2º graus do ensino.

A seguir, declara que a AIDS é considerada para fins legais uma questão de segurança nacional, sem, contudo, esclarecer que fatos ou atos seriam decorrentes dessa declaração.

Ocorre, entretanto, que a proposição ora analisada incorre em numerosos equívocos sob a ótica de nossa missão regimental. Entendemos, em primeiro lugar, que misturar num único Projeto de Lei assuntos como: responsabilidade civil, aborto, educação, regime prisional, exames de sangue, notificação compulsória etc. não é recomendável.

Ademais, sob a nossa estrita competência insculpida no Regimento Interno, há que se observar que a proposição é totalmente dispensável. A doação de sangue, a política nacional de sangue e hemoderivados e a notificação compulsória de doenças já se encontram devidamente regidas pelas Leis n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, n.º 10.205, de 21 de março de 2001, e n.º 6.259, de 30, de outubro de 1975, respectivamente.

Por fim, cremos que ninguém, nem mesmo o individuo sob custódia do Estado, deva ser obrigado a submeter-se a qualquer tipo de exame, pois essa prática contraria os mais elementares direitos humanos.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.035, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2001.

Deputado IVAN PAIXÃO

Relator

104381:010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.035, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.035, DE 2000

Dispõe sobre a atividade hemoterápica e define a responsabilidade dos órgãos e agentes que es executam e interesse da segurança nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

A matéria sob comento, de autoria do ilustre Deputado IVAN PAIXÃO, pretende dispor sobre as atividade hemoterápicas e sobre a definição da responsabilidade dos que as executam.

Em seu art. 1º define que a responsabilidade civil pela reparação de danos causados pela utilização de sangue contaminado é exclusiva dos órgãos, entidades e dos profissionais e que nas ações com essa finalidade será observado rito sumaríssimo.

Na seqüência autoriza o abortamento de mulheres HIV positivo e inclui a educação sexual e o ensino de doenças sexualmente transmissíveis no currículo de 1º e 2º graus do ensino.

A seguir, declara que a AIDS é considerada para fins legais uma questão de segurança nacional, sem, contudo, esclarecer que fatos ou atos seriam decorrentes dessa declaração.

Determina que todos os cidadãos em regime de prisão, detenção, ou custódia, mesmo em caráter provisório, devem ser submetidos a exame para detecção do HIV no momento do ingresso no estabelecimento prisional e aqueles que apresentarem positividade devem ser segregados dos demais.

Especifica as provas de laboratório a serem realizadas adicionalmente, e que o sangue coletado que apresentar ao menos uma prova positiva não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Por fim estabelece que os profissionais de saúde estão obrigados a denunciar à autoridade pública doença de notificação compulsória.

Justificando a proposição, o eminente Autor releva o fato de que, segundo suas próprias palavras "a AIDS é agora uma questão de segurança nacional para o governo dos Estados Unidos".

A matéria é de nossa competência regimental, devendo ser, obrigatoriamente, examinada em Plenário. Além deste Órgão Técnico, deverá manifestar-se também a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao mérito e quanto à admissibilidade.

Por tratar-se de matéria de Plenário, não foram abertos prazos para apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O interesse e a preocupação do nobre Deputado ALEXANDRE SANTOS são plenamente justificáveis e revelam um alto grau de consciência social.

Com efeito, a AIDS é um flagelo que merece todo nosso empenho e atenção para que não venha a se tornar uma ameaça ainda maior à estabilidade do mundo contemporâneo.

Ocorre, entretanto, que a proposição ora analisada incorre em numerosos equívocos sob a ótica de nossa missão regimental. Entendemos, em primeiro lugar, que misturar num único Projeto de Lei assuntos como: responsabilidade civil, aborto, educação, regime prisional, exames de sangue, notificação compulsória etc. não é recomendável.

Ademais, sob a nossa estrita competência insculpida no Regimento Interno, há que se observar que a proposição é totalmente dispensável. A doação de sangue, a política nacional de sangue e hemoderivados e a notificação compulsória de doenças já se encontram devidamente regidas pelas Leis n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, n.º 10.205, de 21 de março de 2001, e n.º 6.259, de 30, de outubro de 1975, respectivamente.

Por fim, cremos que ninguém, nem mesmo o indivíduo sob custódia do Estado, deva ser obrigado a submeter-se a qualquer tipo de exame, pois essa prática contraria os mais elementares direitos humanos.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.035, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2001.


Deputado IVAN PAIXÃO

Relator

104381.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

H

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.035, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente